



**Parágrafo Único:** É de única responsabilidade do candidato convocado apresentar no Ato da Admissão/Contratação, **TODA** a documentação especificada no subitem 14.1, documento original juntamente com fotocópia, sob pena de ser impedida a contratação daquele que não os apresentar, com automática convocação do candidato classificado na sequência.

Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

CARGO	REQUISITOS
PERFIL PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR: CONTADOR	NÍVEL SUPERIOR/ GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC)

§1º O não comparecimento do candidato convocado, dentro do prazo estabelecido neste Edital, implicará na sua desistência da vaga e na imediata convocação do candidato classificado na sequência.

§ 2º Caso haja necessidade, a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-LIMPUR poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.**

**JOÃO CARLOS HAUER**

DIRETOR GERAL DA EMPRESA CUIABANA

DE LIMPEZA URBANA

**Câmara Municipal de Cuiabá**

**Secretaria de Apoio Legislativo**

**Leis Ordinárias**

**LEI Nº 7.138 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**INSTITUI O CADASTRO PROFISSIONAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Profissional de Pessoas com Deficiência do Município de Cuiabá, para pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, sensorial, psicossocial, TEA e deficiência múltipla, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O Cadastro de Profissional de Pessoa com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência.

**I -** toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro.

**II -** as pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico, de forma a facilitar seu acesso aos profissionais cadastrados.

**Art. 3º** O Cadastro Profissional de Pessoa com Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

**Art. 4º** Os dados do Cadastro Profissional de Pessoa com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

**I -** formulação, gestão, monitoramento e avaliação, das políticas públicas, para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

**II -** programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Cuiabá;

**III -** realização de estudos e pesquisas;

**IV -** encaminhamento para contratação, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

**Art. 5º** Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal poderá celebrar parceria com instituições que representem o público alvo deste projeto, a fim de obter informações para o cadastro e capacitação, como a AMDE (Associação Mato-Grossense de Deficientes), APAE (Associação de Pais e Amigos Excepcionais), Associação Mato-Grossense dos Cegos,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003300360032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001 e MP nº 2.200-2 de 2001, de acordo com a Lei nº 13.709 de 2014 e a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratam da temática;

Instituto dos Cegos de Mato Grosso e outras.

**Art. 6º** Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2024.

**VER. CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 7.137 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMO PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Município de Cuiabá, anualmente, os relatórios dos laudos técnicos de vistorias realizadas nos equipamentos públicos como pontes, viadutos e passarelas existentes no âmbito do município.

**Art. 2º** As informações acerca das vistorias a serem divulgadas deverão conter:

**I -** data da vistoria;

**II -** nome e endereço do equipamento público vistoriado;

**III -** nomes dos responsáveis pelos laudos técnicos de vistorias;

**IV -** decisões.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2024.

**VER. CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 7.136 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O DIA DO COOPERADOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 1º de agosto, como o dia Municipal do Cooperador da Igreja Assembleia de Deus.

**Parágrafo único.** A data é uma oportunidade valiosa para reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado por esse grupo dentro da comunidade religiosa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2024.

**VER. CHICO 2000**

**PRESIDENTE**

**LEI Nº 7.135 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Cuiabá, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

**Art. 2º** Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

**I -** a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

**II -** a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratam da temática;

**III -** a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade dando maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;